



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI Nº 421/2002

DE 27 DE SETEMBRO DE 2002.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
PROTEÇÃO, CONTROLE,
CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política do Meio Ambiente do Município de Rondon do Pará, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política de meio ambiente do município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- IV - unidade na política e na sua gestão sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

VIII - prevalência do interesse público;

IX - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais;

X - visando a utilização dos recursos ambientais a exigência de prévia autorização mediante análise de risco e de impacto ambiental.

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, considera-se, no que concerne ao meio ambiente, como de interesse local:

I – o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II – a adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III – utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IV - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética;

V - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

VI - exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores no aspecto vital e estético;

VII - a recuperação dos rios e das matas ciliares;

VIII – a preservação das fontes e nascentes;

IX - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estruturas sanitárias e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

X - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, fabricação e serviços, que de qualquer modo influenciem o meio ambiente mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental;

XI - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XII – incentivo à prática de educação ambiental, promovendo ações de interesse da comunidade, no sentido da preservação sustentável do meio ambiente.

CAPITULO III
AÇÕES DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Art. 4º Ao município de Rondon do Pará, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - elaborar e implementar o Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

VII - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

VIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

IX - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

X - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como o processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XI - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XII - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XIV - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XV - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XVI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA SECRETARIA

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei nº 400, de 28 de setembro de 2001, implementar os objetivos e instrumentos da política de meio ambiente do município.

Parágrafo Único. Com a finalidade de proteger o meio ambiente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - proporá e executará, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Rondon do Pará;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

II - coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

V - assessorará a Administração Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle de poluição, e expansão urbana;

VI - exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia no que concerne ao meio ambiente;

VII - promoverá, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

VIII - autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

IX - acompanhará e fornecerá instruções para a análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco realizadas pela autoridade competente cujas atividades venham se instalar no município;

X - concederá a licença ambiental para a implantação das atividades sócio-econômicas;

XI - implantará sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística.

XII - exigirá a análise de risco e de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias, que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Seção I

DO USO DO SOLO

Art. 6º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento e acessibilidade;

II - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

III - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

IV - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

V - sistema de abastecimento de água;

VI - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

Seção II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 7º É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 8º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 9º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Parágrafo Único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, especialmente às resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais.

Art. 12. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 13. As atualizações periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos parâmetros, substâncias, métodos e técnicas não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção III

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 14. A extração mineral de areia, seixo, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 15. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente) para o seu licenciamento.

Parágrafo Único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 16. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído em conformidade com as resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, observadas as normas estaduais e federais.

Seção IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 17. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 18. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde Estadual e complementados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 22. É obrigação do proprietário do imóvel a correta execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 23. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 24. A coleta, o transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - a utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

III - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais.

§ 2º É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.

Seção V

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 25. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciantes, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coletas públicas ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos perigosos ou proibidos de uso no município e baixará instruções sobre a reciclagem e neutralização.

Seção VI

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 26. As edificações obedecerão aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidos em normas técnicas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 27. Sem prejuízos de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III - indústria de qualquer natureza;

IV - espetáculos ou diversões públicas quando produzam ruídos e/ou riscos ambientais;

Art. 28. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 29. São instrumentos da política do meio ambiente do Município de Rondon do Pará:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

III - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

IV - o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

V - o cadastro técnico de atividades e sistema de informações;

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 30. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público federal, estadual ou municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 31. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

I - Licença Municipal de Localização - LML;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - Licença Municipal de Operação - LMO;

IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA.

Parágrafo Único. Os valores das taxas de licenças a que se refere o *caput* serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33. A Licença Municipal de Localização - LML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo Único. Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, o Conselho Municipal de Meio ambiente poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

Art. 34. A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 35. A LMI conterá o cronograma aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 36. A LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Art. 37. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 38. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 39. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocização ou encerramento da atividade.

Art. 40. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

CAPÍTULO VIII
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática, das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 43. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e acompanhadas, a critério desta, por servidor público.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará o processo de auditagem.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

judiciais cabíveis.

Art. 44. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - as atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

II - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 45. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 46. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO

Art. 47. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- V - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VI - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO X

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS
AMBIENTAIS - SICA**

Art. 48. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do Conselho Municipal de Meio Ambiente, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 49. São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros imprescindíveis às diversas necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 50. O SICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 51. O SICA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 1º Constituirão o Fundo, recursos provenientes:

I – de dotações orçamentárias;

II – da arrecadação de multas previstas em lei;

III – das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII – de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

§ 2º O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a aplicação dos recursos que o compõem será decidido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, em projetos de interesse ambiental.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 53. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas, instruções normativas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 54. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da lei.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Parágrafo Único. Qualquer autoridade que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais e competentes.

Art. 55. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

- a) infratores diretos (pessoas físicas);
- b) gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 56. Os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos, e demais normas atinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou cessação dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I - advertência por escrito;

II - multa simples ou diárias;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de venda do produto;

VI - suspensão de fabricação do produto;

VII - embargo de obra;

VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

IX - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;

X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 57. As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a insistência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a resistência.

Art. 58. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 30 (trinta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;

II - nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

III - nas infrações muito graves, de 501 (quinhentas e uma) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município;

IV - nas infrações gravíssimas, de 1001 (mil e uma) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 59. Para imposição da pena de multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art 60. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados de vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve

Art. 61. São circunstâncias agravantes:

I - ser infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa e danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 62. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 63. São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Rondon do Pará, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VI, VII, X do Art. 56 desta Lei.

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do Art. 56 desta Lei.

IV - deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art.56 desta Lei.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

V - opor-se à exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do Art. 56 desta Lei.

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, responsáveis por veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX, e X do Art. 56 desta Lei.

VIII - inobservar, proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art. 56 desta Lei.

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do Art. 56 desta Lei.

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e X do Art. 56 desta Lei.

XI - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação em normas complementares.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XVII - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art.56 desta Lei.

XVIII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XIX – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

XXI – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou municipais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do Art. 56 desta Lei.

Art. 64. Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município de Rondon do Pará.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 65. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito de prazos estabelecidos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 66. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – prazo para interposição de recurso de 15 (quinze) dias;

IX – no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 67. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidades do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 68. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 69. O infrator será notificado para ciência da infração;

I – pessoalmente;

II – pelo correio via A.R.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação regular no município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 70. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 71. Mantida a decisão condenatória total ou parcial, no prazo de 10 dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 72. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 73. Quando aplicadas a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial ou em jornal de regular circulação no município, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para a cobrança judicial, na forma de legislação pertinente.

Art. 74. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO XIII

DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS

Art. 75. O Município de Rondon do Pará poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, observado o disposto na Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 76. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 77. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis da educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, seguindo orientações do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar as medidas de emergência necessárias a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de declaração de situação de emergência e de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 79. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei.

Art. 80. (VETADO)

I – (VETADO)

II –(VETADO)

Art. 81. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de setembro de 2002.


MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
Secretário de Administração, Planejamento e Gestão


AIDAN DA SILVA SANTOS
Secretário de Meio Ambiente, Turismo e Agricultura